

Tax News Flash n.º 7/2015

Getting to the point



Regime fiscal dos organismos de investimento coletivo

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, que aprova o novo regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo (“OIC”), conceito que abrange quer os fundos de investimento mobiliário e imobiliário, quer as sociedades de investimento mobiliário e imobiliário.

O novo regime assenta no método de tributação “à saída”, permitindo uma comparação mais fácil entre OIC nacionais e internacionais, uma vez que o fator fiscal passa essencialmente a ter impacto na esfera dos investidores.

Por outro lado, é criada uma taxa, em sede de Imposto do Selo, incidente sobre o ativo líquido dos OIC.

Neste sentido, altera-se o Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”) e o Código do Imposto do Selo.

O novo regime entra em vigor apenas a 1 de julho de 2015, sendo, ainda, previsto um regime transitório que permite acomodar a transição para o novo regime.

Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Na esfera dos OIC

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) dos OIC passa a ser calculado por referência ao seu lucro tributável, o qual corresponde ao lucro líquido do exercício, deduzido, contudo, dos rendimentos (e respetivos gastos associados) de capitais, prediais e mais-valias, tal como qualificados para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), com exclusão dos provenientes de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria.

Não relevam, igualmente, para efeitos de determinação do lucro tributável os rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam para os OIC, bem como os gastos não dedutíveis previstos no Código do IRC.

À semelhança dos restantes sujeitos passivos de IRC, aplicam-se as mesmas regras quanto ao reporte de prejuízos fiscais, ao regime da neutralidade fiscal e às obrigações acessórias, nomeadamente, quanto à declaração periódica de rendimentos, à declaração anual de informação contabilística e fiscal e ao dossier fiscal.

Aos OIC aplica-se a taxa geral de IRC (21% para 2015) e as taxas de tributação autónoma, encontrando-se, contudo, isentos de Derramas (Municipal e Estadual) e também dispensados de retenção na fonte sobre os rendimentos por si auferidos.

Na esfera dos participantes

A tributação “à saída” opera essencialmente nos seguintes termos:

- Relativamente às pessoas singulares residentes em território português ou residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria, por retenção na fonte à taxa de 28% sobre os rendimentos distribuídos ou provenientes de resgate;
- Relativamente às pessoas coletivas residentes em território português ou residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria ou entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, por retenção na fonte à taxa de 25% sobre os rendimentos distribuídos;
- Relativamente aos sujeitos passivos não residentes, com exceção dos residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria ou das entidades que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional:
 - A tributação opera por retenção na fonte à taxa de 10% sobre os rendimentos distribuídos e provenientes de resgate em fundos de investimento imobiliário ou em sociedades de investimento imobiliário;
 - Os rendimentos distribuídos e provenientes de resgate em fundos de investimento mobiliário ou em sociedades de investimento mobiliário são isentos de tributação;
- Nos restantes casos, aplicam-se as regras gerais previstas nos Códigos do IRS e do IRC.

Alterações ao Código do Imposto Selo

Prevê-se o aditamento da Verba 29 à Tabela Geral do Imposto do Selo, a qual cria uma taxa incidente sobre o ativo líquido global dos OIC, a saber:

- OIC que invistam exclusivamente em instrumentos do mercado monetário e depósitos - taxa trimestral de 0,0025%.
- Outros organismos de investimento - taxa trimestral de 0,0125%.

Regime transitório

O regime transitório vem definir que:

- As novas regras apenas se aplicam aos rendimentos obtidos após 1 de julho de 2015, quer na esfera dos OIC, quer na esfera dos investidores, considerando-se distribuídos ou resgatados aos participantes, em primeiro lugar e até à sua concorrência, os rendimentos gerados até à data de entrada em vigor das novas regras e que, até essa data, não tenham sido distribuídos ou resgatados.
- Os OIC existentes à data de entrada em vigor das novas regras devem:
 - Apurar o imposto devido, de acordo com as regras ainda em vigor, por referência ao período decorrente até 30 de junho de 2015 e proceder à sua entrega, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor das novas regras;
 - Existindo rendimentos adiantados ainda não reconhecidos em resultados, cujo imposto já tenha sido entregue até àquela data, e, bem assim, rendimentos ainda não recebidos, mas já reconhecidos em resultados, cujo imposto ainda não tenha sido entregue, o saldo líquido de imposto refletido nas respetivas rubricas de ativo e passivo, deduzido ou acrescido do imposto eventualmente reembolsado aos participantes isentos e ainda não compensado, deve (i) sendo credor, ser entregue ao Estado e (ii) sendo devedor, ser solicitado o seu reembolso, ambos no prazo de 120 dias após a entrada em vigor das novas regras.
 - As mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de ativos adquiridos na vigência das regras ainda em vigor são tributadas nos termos destas, mas apenas por referência ao exercício em que os respetivos ativos venham a ser alienados/reembolsados/resgatados/amortizados/ liquidados, (i) no caso de imóveis, na proporção correspondente ao período de detenção daqueles ativos até 30 de junho e (ii) no caso dos restantes ativos, considera-se como valor de realização o seu valor de mercado nesta data, aplicando-se o método FIFO.

Para mais detalhes, consulte o [Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro](#).

Para mais informações, por favor contacte-nos:

Lisboa +351 210 427 500

Porto +351 225 439 200

www.deloitte.pt

"Deloitte" refere-se a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido (DTTL), ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro e suas entidades relacionadas. A DTTL e cada uma das firmas membro da sua rede são entidades legais separadas e independentes. A DTTL (também referida como "Deloitte Global") não presta serviços a clientes.

Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da DTTL e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria de negócios e de gestão e corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede globalmente ligada de firmas membro em mais de 150 países e territórios, a Deloitte combina competências de elevado nível com oferta de serviços qualificados conferindo aos clientes o conhecimento que lhes permite abordar os desafios mais complexos dos seus negócios. Os mais de 200.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão de excelência.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas (a "Rede Deloitte"). Nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

© 2015. Para informações, contacte Deloitte & Associados, SROC S.A.